



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

1990

LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
VÁRZEA ALEGRE
CEARÁ
1990

ERRATA

Onde se lê:

Capa
Várzea Alegre - 10-outubro-1870

Pág. 3
Das Atribuições da Câmara Municipal
(arts. 10 a 21)

Pág. 8, Art. 5, Parágrafo Único
a participação

Pág. 10; Art. 11; Inciso XIX
b) construção e conservação de vias;
c) construção e conservação de estradas,
parques, jardins e hortos florestais;

Pág. 12; Art. 18; § 1º
Banco do Brasil S/S.

Pág. 12; Art. 18; § 2º
o número suficiente

Pág. 14; Art. 20; Inciso IV
Sobre a forma

Pág. 18; Art. 27; Inciso II
mandato de vereador

Pág. 18; Art. 28
Parágrafo Único

Pág. 20; Art. 35
poderá solicitar

Pág. 20; Art. 35; Parágrafo Único
eniará o pedido

Pág. 25; Art. 50
cade a qualquer

Pág. 26; Art. 53; Inciso XII
para obtenção

Pág. 27; Art. 55; § 8º
este não fizer

Pág. 29; Art. 66; Inciso I
manter contato

Pág. 31; Art. 70; Inciso VI
ou convênios

Pág. 33; Art. 79; Inciso VI
nos cargos

Pág. 34; Art. 79; Inciso XII
far-se-á sempre

Pág. 34; Art. 79; Inciso XIII
não poderá ser superior aos

Pág. 35; Art. 79; inciso XXIV; § 4º
aqueles que necessita para

Pág. 36; Art. 83
por órgão

Pág. 36; Art. 85
É obrigatório

Pág. 37; Art. 88
aposentar-se-á integral

Pág. 38; Art. 90; Inciso XVI
sem que isso

Pág. 39; Art. 91; § 2º
sobre aposentadoria

Pág. 40; Art. 95; § 1º
ou mediante processo

Pág. 41; Art. 99; Inciso I; Letra "d"
das atribuições

Leia-se:

Várzea Alegre 10 de Outubro de 1870

Das Atribuições da Câmara Municipal
(arts. 20 a 21)

à participação

b) construção e conservação de estradas,
parques, jardins e hortos florestais;
c) construção e conservação de estradas
vicinais;

Banco do Brasil S/ A

o numerário suficiente

sobre a forma

mandato de vereador

§ 2º

poderá solicitar

enriará o pedido

cade a qualquer

para obtenção

este não o fizer

manter contato

ou de convênios

nos casos

far-se-á sempre

não poderão ser superiores aos

Aqueles que necessitem para

por órgãos

É obrigatória

aposentar-se-ão integral

sem que disso

sobre a aposentadoria

ou mediante processo

das atribuições

Pág. 41; Art. 99; Inciso I; Letra "g" dos servidores	dos serviços
Pág. 42; art. 102 grau de recurso	grau de recurso
Pág. 43; Art. 103; § 4º colocados à disposição	colocados à sua disposição
Pág. 43; Art. 104 de autorização legislativa	de autorização legislativa
Pág. 50; Art. 129; § 2º observado os recursos os seguintes preceitos:	observados os seguintes preceitos:
Pág. 50; Art. 129; § 3º decorridos este prazo	decorrido este prazo
Pág. 52; Art. 137; § 3º ou uso específicos	ou usos específicos
Pág. 52; Art. 141 licitação de conformidade	licitação e de conformidade
Pág. 53; Art. 143 será efetivada com	será efetivada com
Pág. 54; art. 148 As licitações para concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de	As licitações para concessões ou permissões dos serviços públicos deverão ser precedidas de
Pág. 54; Art. 149 As tarifas dos vários serviços.	As tarifas dos serviços
Pág. 54; Art. 150 possa assegurar sua	possa assegurar sua
Pág. 55; Art. 155; Inciso III complementariedade a integração	complementariedade a integração
Pág. 56; Art. 159; Parágrafo Único entende-se com associação	entende-se como associação
Pág. 66; Art. 206; Inciso V à exploração	à exploração
Pág. 66; art. 208; Inciso VIII; Letra b produtivas inexistentes na propriedade, sem sua vinculação a uma	produtivas existentes na propriedade, sem sua vinculação a uma
Pág. 67; Art. 208; Inciso XI concessão o exploração	concessão de exploração
Pág. 67; Art. 211; Inciso VI propor soluções, melhorias e medidas legislativas de	propor soluções, melhorias e medidas legislativas de
Pág. 67; Art. 211; Inciso VII por delegações de	por delegação de
Pág. 69; Art. 215; § 1º; Inciso I básica e servida por	básica e servidos por
Pág. 69; Art. 215; § 1º; Inciso II estimular e assumir tecnicamente	estimular e assistir tecnicamente
Pág. 69; Art. 215; § 1º; Inciso III passível de urbanização	passíveis de urbanização
Pág. 69; Art. 216 das áreas urbanas	das áreas urbanas
Pág. 70; Art. 223 legislação ambiental	legislação e proteção ambiental
Págs. 70 e 71; Art. 226; Inciso II assegurado o valor da indenização	assegurado o valor da indenização
Pág. 71; Art. 2º Fica considerada como	Fica considerada como

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Do Município

Capítulo I

Disposições Gerais (arts. 1º a 6º)

Capítulo II

Dos Direitos Individuais e Coletivos (arts. 7º a 10)

Capítulo III

Da Competência Municipal (arts 11 a 13)

TÍTULO II

Do Governo Municipal

Capítulo I

Dos Poderes Municipais (art. 14)

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal (arts. 15 a 18)

Seção II

Da Posse (art 19)

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 10 a 21)

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais (arts. 22 a 23)

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts 24 a 25)

Seção VI

Da Eleição da Mesa (art. 26)

Seção VII

Das Atribuições da Mesa (art. 27)

Seção VIII

Das Sessões (arts. 28 a 32)

Seção IX

Das Comissões (arts. 33 a 35)

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 36 a 37)

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art 38)

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal (art. 39)

Seção XIII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais (arts. 40 a 42)

Subseção II

Das Incompatibilidades (arts. 43 a 44)

Subseção III

Do Vereador Servidor Público (art. 45)

Subseção IV

Das Licenças (art. 46)

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes (art. 47)

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais (art. 48)

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 49)

Subseção III

Das Leis (arts. 50 a 61)

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal (arts. 62 a 65)

Seção II

Das Proibições (art. 66)

Seção III

Das Licenças (arts. 67 a 69)

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito (art. 69)

Seção V

Da Transição Administrativa (arts. 70 a 71)

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 72 a 74)

Seção VII

Da Participação Popular (arts. 75 a 78)

TÍTULO III

Da Administração Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais (arts. 79 a 88)

Capítulo II

Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 89 a 97)

Capítulo III
Dos Atos Municipais (arts. 98 a 99)

TÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I
Dos Tributos Municipais (arts. 100 a 108) -
Capítulo II
Dos Preços Públicos (arts. 109 a 110)
Capítulo III
Dos Orçamentos
Seção I
Disposições Gerais (arts. 111 a 116)
Seção II
Das Vedações Orçamentárias (art. 117)
Seção III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 118)
Seção IV
Da Execução Orçamentária (arts. 119 a 122)
Seção V
Da Gestão de Tesouraria (arts. 123 a 125)
Seção VI
Da Organização Contábil (arts. 126 a 127)
Seção VII
Das Contas Municipais (arts. 128 a 129)
Seção VIII
Da Prestação e Tomada de Contas (art. 130)
Seção IX
Do Controle Interno Integrado (art. 131)

TÍTULO V

Do Planejamento e Patrimônio Municipal

Capítulo I
Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 132 a 140)
Capítulo II
Das Obras e Serviços Públicos (arts. 141 a 152)
Capítulo III
Do Planejamento Municipal
Seção I
Disposições Gerais (arts. 153 a 157)
Seção II
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (arts. 159 a 163)

TÍTULO VI

Das Políticas Cultural, Social e Econômica

Capítulo I

Da Política de Saúde (arts. 164 a 171)

Capítulo II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (arts. 172 a 195)

Capítulo III

Da Política de Assistência Social (arts. 196 a 199)

Capítulo IV

Da Política Econômica (arts. 200 a 211)

Capítulo V

Da Política Urbana (arts. 212 a 218)

Capítulo VI

Da Política do Meio Ambiente (arts. 219 a 226)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 26)

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo varzealegrense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir uma comunidade democrática, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar e desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos do Município, instituímos, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Várzea Alegre, pessoa jurídica do direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município divide-se em Distritos já existentes ou a serem criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e ao seguinte:

I - que na sede do Distrito possua centro urbano constituído e organizado com no mínimo cinquenta casas;

II - que possua área para construção de cemitério;

III - que possua escola pública em que funcione regularmente o primeiro grau maior.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de Distritos depende de prévia consulta à população da respectiva área ou Distrito.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em lei.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 7º - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionadas na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 8º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem qualquer particularidade ou condição social.

Art. 9º - O Município estabelecerá, em lei, dentro do seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 10 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterelização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observados o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo intramunicipal;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - g) inspecionar e fiscalizar produtos alimentícios de origem vegetal, animal e industrial;
 - h) instituir necessariamente a classificação das carnes comercializadas nos açougues, frigoríficos e mercados no âmbito do Município;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do

Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar nossas formações arbustivas, serranas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção e combate a acidentes naturais, tais como secas, enchentes, doenças endêmicas ou outros fatores que possam causar calamidade pública, quando possível com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) construção e conservação de vias;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidades e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 12 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município

atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 13 - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e municípios, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como executar encargos análogos dessas esferas:

I - os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum;

II - o Município participará nos termos do artigo 25 parágrafo 3º da Constituição Federal e da Constituição Estadual e legislação complementar de organismos de união com outros municípios, contribuindo para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

III - pode ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômico, criar entidades inter-municipais a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis do município que deles participam;

IV - todos os convênios a serem celebrados e renovados terão obrigatoriamente de ser previsto em projeto de lei específico e ser apreciado pela Câmara Municipal.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 16 - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população e observados os limites estabelecidos no artigo 29 inciso IV da Constituição Federal.

Art. 17 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 18 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, serão entregues automaticamente.

§ 1º - Os recursos serão deduzidos da primeira parcela da quota de Fundo de Participação dos Municípios, e depositadas em conta corrente da Câmara Municipal, na agência local do Banco do Brasil S/S.

§ 2º - O duodécimo incluirá além da remuneração dos vereadores, o número suficiente para a manutenção e funcionamento regular da Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar conta ao Plenário dos recursos que lhes forem consignados, respondendo seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

§ 4º - Aplicam-se aos balancetes mensais e as prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir do primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do vereador que recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, e desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo à agropecuária, indústria, comércio e prestação de serviços;

g) à criação de distritos industriais;

h) à promoção de programas de construção de açudes, barragens e poços visando maior produtividade ao setor agrícola o melhor abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração de recursos minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar atendidas as normas fixadas em leis complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens móveis quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual, e esta Lei Orgânica;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentá-las à Câmara Municipal dentro do prazo de trinta dias, após o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, conforme parágrafo IV do artigo 42 da Constituição Estadual;

XII - processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma prevista em lei;

XX - decidir sobre a perda de mandato do vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 22 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação, apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara, ao Conselho de Contas dos Municípios ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e a apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - Anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de um mês.

Art. 23 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Conselho de Contas dos Municípios ou Órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 24 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal no artigo 29 inciso V e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal, não poderá exceder o dobro de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores quando a serviço do Município.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 6º - O disposto no § 1º deste artigo terá validade somente até 1992, ficando a partir da primeira sessão legislativa de 1993 o mandato da Mesa com duração de um ano com direito a reeleição por igual período.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 27 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II - declarar perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta de setembro, após aprovação pelo Plenário, observado os limites da lei de diretrizes orçamentárias, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 28 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a trinta de junho e de 1º de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas na caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 29 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 33 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza a prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

Art. 34 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em leis;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 37 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação em Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazer no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, a leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer a chamada dos vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 41 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 43 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas da alínea do inciso I, salvo o cargo do Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivos justificados, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equiva-

lente será considerado automaticamente licenciado, não podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 47 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo o suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resolução.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular com no mínimo 5% do eleitorado;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissões da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 52 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscritos por, no mínimo 5% dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assistentes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular observará às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Plano Diretor;

V - Regime Jurídico dos Servidores;
VI - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos dos Servidores
VII - Zoneamento Urbano e Direito Suplementar de Uso e Ocupação do Solo;

VIII - Concessão de Serviço Público;

IX - Concessão de Direito Real de Uso;

X - Alienação de Bens Imóveis;

XI - Aquisição de Bens Imóveis por Doação com Encargo;

XII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não pode no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao Interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereado-

dores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotando sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, ou ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado do Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções públicas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do público.

I - a posse só se efetivar-se-á caso seja feita a declaração de bens;

II - caso no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito não fizerem a declaração pública de bens, a Câmara Municipal poderá representar a Receita Federal, através do órgão judiciário local para solicitar informações sobre os referidos bens para inscrição em livro próprio.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de substituir eventualmente e automaticamente o Prefeito, quando na ausência desse ou vacância do cargo, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a dez dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização do funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos, dos empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por Interesse social;
- XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV - publicar, até trinta dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme os critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIV - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as represen-

tações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 - Até trinta dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Conselho de Contas dos Municípios ou Órgão equivalente;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV - situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago bem como o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargos ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo Único - Serão aplicados aos auxiliares diretos do Prefeito o que dispõe o artigo 64 em seu parágrafo 3º e seus incisos em que se referem a declaração de bens.

SEÇÃO VII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 75 - O povo é o titular do poder de sufrágio, que o exerce em caráter universal, com o voto direto e secreto, com igual valor, na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da lei mediante:

- I - eleição para provimento de cargos representativos;
- II - plebiscito;
- III - referendo.

Art. 76 - Todos os órgãos e instituições dos poderes do Município são acessíveis aos indivíduos, por petição ou representação, em defesa do direito ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§ 1º - A autoridade a que for dirigida a petição ou representação deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão.

§ 2º - O interessado deverá ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial no prazo de sessenta dias a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se a requerer.

Art. 77 - A Câmara Municipal, através de comissões específicas, de caráter permanente, de ofício, ou à vista de representação de paciente de abuso de poder cometido por autoridade policial, instaurará procedimento de controle político para fazer representação ao órgão estadual competente para que se aplique o controle previsto no artigo 129 inciso 7º da Constituição Federal.

Art. 78 - A criação de associações, sindicatos e cooperativas na forma da lei, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e ao seguinte:

I - os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público, na Administração direta, indireta e fundacional, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados apenas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V - os concursos públicos para preenchimento de cargos empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorrido trinta dias de encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas pelo menos quinze dias;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos cargos e condições previstas em lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites fixados em lei complementar à Constituição da República;

IX - o não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurado na forma da legislação específica, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização;

X - é vedado na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam prática discriminatória na admissão de mão-de-obra;

XI - a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor

remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, os membros da Câmara Municipal e por Secretários do Município no âmbito dos respectivos poderes;

XII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre categorias, far-se-á sempre na mesma data;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - ressalvado o disposto no inciso anterior e em outros dispositivos desta Lei Orgânica, é vedada a vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, inclusive ao salário mínimo, na conformidade com que dispõe o artigo 7º, inciso IV da Constituição da República;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I e 37, XI e XII da Constituição da República;

XVI - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XIX - A Administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos de dispensa e inegibilidade, previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII - o tempo de serviço dos servidores públicos na Administração

direta, nas autarquias e nas fundações públicas, será contado como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação na forma da lei;

XXIV - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

§ 1º - Nenhum servidor poderá receber contraprestação inferior ao salário mínimo.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º - Para efeito deste artigo entende-se como cargo técnico ou científico aqueles que necessita para sua investidura formação de nível universitário.

Art. 80 - A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

I - firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 81 - É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição.

Parágrafo Único - As pessoas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Art. 82 - A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de origem social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e abusivo culto da personalidade de autoridades e servidores públicos.

§ 1º - A não observância dos preceitos deste artigo implicará na respon-

sabilidade civil, administrativa e política de autoridade e na vedação de manter a Administração direta e indireta, quaisquer vínculos com entidades ou pessoa privada responsável pela produção publicitária ou veiculação das peças promocionais.

§ 2º - Para garantir o cumprimento das normas deste artigo contra fórmulas indiretas de promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, será vedado à administração direta ou indireta manter vínculos contratuais com pessoas ou entidades privadas, quando estas divulgarem, em qualquer veículo de comunicação de massa, a qualquer título, peça ou mensagem promocionais alusivas à ação pessoal de qualquer autoridade ou servidor público, identificadas por nomes, símbolos, referências pessoais, imagens ou qualquer outra indicação capaz de estabelecer ligação direta ou subliminar.

Art. 83 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo previsto em lei, poderá obter informações a respeito de execução de contrato ou convênios firmados por órgão ou entidades integrantes da Administração direta, indireta e fundacional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades perante o Conselho de Contas dos Municípios ou Órgão equivalente, ou a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Conselho de Contas dos Municípios ou Órgão equivalente e a Câmara Municipal cópias de inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art. 84 - Compete ao Município fiscalizar, na forma da legislação vigente, a aplicação por suas entidades de administração direta, indireta e fundacionais, dos recursos federais, que lhes forem transferidos, mediante convênio, acordos ou ajustes, sem elidir a fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo da União.

Art. 85 - É obrigatório a fixação de quadro com lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

§ 1º - A despesa com o pessoal ativo e inativo dos poderes, fundos, órgãos e entidades da Administração indireta, mantidos pelo Poder Público, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação terão quadro de lotação próprio, sendo vedada a nomeação ou contratação de pessoas sem a existência de vagas.

§ 4º - Será vedada contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores.

Art. 86 - Os planos de cargos e carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 87 - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à Administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao sequestro e perdimento de bens, nos termos da legislação pertinente.

Art. 88 - Os deficientes físicos sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-á integral optativamente por tempo de serviço, após vinte e cinco anos caso não sobrevenha doença correlata ou agravante.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 89 - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da Administração Pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

Art. 90 - São direitos do servidor público, entre outros:

I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

III - salário-família para os seus dependentes;

IV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e

quarenta e quatro semanais;

V - repouso semanal remunerado;

VI - remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

VII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do valor do salário normal;

VIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;

IX - participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem, a ser regulamentada por lei;

X - direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI - liberdade de filiação político-partidária;

XII - licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIII - servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária terá provento calculado no nível de carreira ou cargo do acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

XIV - é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro ressalvados os casos previstos na legislação federal;

XV - o Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil;

XVI - o Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que isso decorra qualquer ônus posterior para o Município;

XVII - o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 91 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor, com proventos integrais;

d) aos vinte e cinco anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professora, com proventos integrais,

e) aos trinta anos de serviço, se homem, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

f) aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III alíneas a, b, e, f no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou funções temporárias.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 92 - O servidor público do Município, quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade, nem sofrer prejuízos nos seus salários e demais vantagens na instituição de origem.

Parágrafo Único - Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular, com ou sem direito à percepção dos vencimentos, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

Art. 93 - As empresas, fundações, autarquias e sociedades de economia mista, que integram a organização municipal, terão conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades, e por estes escolhidos, em votação direta e secreta.

Art. 94 - A lei concederá tratamento remuneratório isônomo aos membros titulares de conselhos integrantes da Administração direta municipal.

Art. 95 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de

sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou a função temporária ou declarada de desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada em proporção ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 96 - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 97 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 98 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial e na imprensa local.

§ 1º - A publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitações em que levarão em conta,

além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 99 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;
- c) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
- d) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- f) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- g) fixação e alteração dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;
- h) permissão para a elaboração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;
- l) medidas executórias do plano diretor;
- m) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 100 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbano;

b) transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto as garantias bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;

d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 101 - A Administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente ao que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das atribuições tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 102 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 103 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre

serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custo for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 104 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovado por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 105 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106 - Concessão de isenção e anistia ou moratória não gera direito adquirido de ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 107 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos proveniente de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida no processo regular de fiscalização.

Art. 108 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abri-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob a sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do

valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 109 - Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação a organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 110 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 112 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 113 - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 111 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Art. 114 - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de novembro de cada ano, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente até o dia trinta de dezembro.

Art. 115 - O projeto de lei do plano plurianual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encaminhamento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, tendo a duração de três anos.

Art. 116 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até trinta de abril do ano que precederá a vigência do orçamento anual subsequente, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 117 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais

suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projeções não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI - abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 118 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal enquanto não vigor a lei complementar de que trata o parágrafo 9º Incisos I e II do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao projeto, de processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarão sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 119 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 120 - O Prefeito Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 121 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelo romanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 122 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

III - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outras que vierem a ser definidas por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOOURARIA

Art. 123 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 124 - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 125º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das

unidades de administração direta, nas autarquias nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 126 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 127 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 128 - Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 129 - Fica o Prefeito Municipal obrigado a remeter a Câmara Municipal um relatório resumido de toda a receita e despesa do Município no mês anterior, ficando os documentos comprobatórios à disposição dos Vereadores nos dias vinte e quatro a trinta de cada mês.

§ 1º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente só deixará de prevalecer por decisão de dois

terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito se dará no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente ou estando a Câmara de recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observado os recursos os seguintes preceitos:

I - decorrido o prazo para deliberação, sem que esta tenha sido tomada, as contas serão lidas com o aprovadas ou rejeitadas conforme a conclusão do parecer do Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente;

II - rejeitada as contas, com ou sem aprovação da Câmara, serão elas remetidas a Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará para fins de lei.

§ 3º - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos das leis e, decorridos este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente para que este emita competente parecer prévio.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 130 - São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes de administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou o servidor que exerça função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão, as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 131 - Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 132 - Compete ao Prefeito Municipal a administração, de bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 133 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 134 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 135 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido interesse público.

Art. 136 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal e aprovação da Câmara Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que o serviço da municipalidade não sofra prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 137 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - a licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 138 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração por rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

Art. 139 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 140 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificada.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 141 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 142 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 143 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precludido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração do serviço público feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os servidores concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 144 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras dos serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, asseguram-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em torno de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos de reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 145 - Às entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalhos.

Art. 146 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter os serviços contínuos, adequados e acessíveis;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela eficiência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 147 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 148 - As licitações para concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 149 - As tarifas dos vários serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada se fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação de custos dos serviços de natureza industrial computa-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 150 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 151 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação de um representante de seus serviços, eleitos por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 152 - Fica proibido na esfera Municipal atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, sede de distrito, sala de aula e escola.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e cultura locais e preservar o seu patrimônio ambiental natural e construído.

Art. 154 - O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos a fixação de objetivo, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 155 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, plano e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 156 - A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 157 - O planejamento das atividades do Poder Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;

- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 158 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 159 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação de associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se com associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 160 - O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 161 - Os conselhos municipais são de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 162 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 163 - Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes sendo que as entidades privadas abdicarão seus representantes.

TÍTULO VI
DAS POLÍTICAS CULTURAL, SOCIAL E ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 164 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 165 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 166 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 167 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com sua especificidade, assegurando, nos termos da lei:

I - Assistência ao pré-natal, parto ou puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüela de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 168 - O Município, incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 169 - O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte

materna.

Art. 170 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde -SUS-, em articulação com a Secretária Estadual de Saúde;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as ações ao meio ambiente, que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde;

XII - fiscalizar as atividades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção;

Art. 171 - O Município manterá:

I - serviços hospitalares pediátricos com profissionais especializados;

II - serviços com profissionais especializados, para prevenção e tratamento de câncer ginecológico e de mama.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

Art. 172 - o ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 173 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 174 - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará as chamadas dos educandos.

Art. 175 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 176 - O Município garantirá educação não diferenciado a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

Art. 177 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 178 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 179 - Serão ministradas, obrigatoriamente nos estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município, com envolvimento da comunidade noções de:

I - direitos humanos;

II - defesa civil;

III - regras de trânsito;

IV - efeito das drogas, do álcool e do tabaco;

V - direito do consumidor;

VI - educação sexual;

VII - ecologia e preservação do meio ambiente;

VIII - higiene e profilaxia sanitária;

IX - cultura varzealegrense, abrangendo os aspectos históricos, artísticos, geográficos, econômico e sociológico do Município;

X - sociologia e filosofia;

XI - folclore;

XII - cooperativismo e associativismo;

XIII - técnicas agrícolas.

Art. 180 - O Município não será obrigado a manter o ensino de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Parágrafo Único - A escola de segundo grau já existente e que é mantida pelo Município, não sofrerá restrição.

Art. 181 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção do desenvolvimento do ensino.

Art. 182 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - apolará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá, todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 183 - O Poder Público reconhece a educação física como disciplina obrigatória no ensino público e privado.

Art. 184 - O estatuto e plano de carreira do magistério municipal serão elaborados com a participação de entidades representativas da classe, observados:

I - piso salarial único para todo magistério de acordo com o grau de formação;

II - condições plenas de reciclagem e atualização permanente com direito de afastamento das atividades docentes, sem perda de remuneração;

III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

IV - paridade de proventos entre ativos e aposentados;

V - concurso público para provimento de cargos;

VI - estabilidade no emprego, nos termos da Constituição Federal;

VII - redução da carga horária para professores aos vinte anos de pleno exercício de regência de classe, ou cinquenta anos de idade;

VIII - gratificação de 40% por efetiva regência de classe;

IX - adicional de 5% por cinco anos de serviço.

§ 1º - O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo será elaborado com a participação de entidades representativas da classe, garantindo:

I - piso salarial

II - condições plenas para reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades, sem perda da remuneração;

III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação.

§ 2º - Professor é todo profissional com a devida titulação que exerce atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

§ 3º - o professor, em qualquer dos níveis, será aposentado com vencimentos integrais, satisfeito o requisito de tempo de serviço, independentemente da natureza de sua investidura.

Art. 185 - O dever do Município com a educação será assegurado mediante garantia de:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento da arte e do saber;

II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gestão democrática do ensino público, cabendo a eleição paritária de diretores de escolas municipais a alunos, professores, funcionários e pais de alunos quando estes não tiverem amadurecimento para referida escolha;

V - garantia de padrão de qualidade.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, suscetível do exercício do direito de representação por qualquer cidadão e iniciativa de ofício pelo Ministério Público Estadual.

Art. 186 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de formação profissional, criando escolas profissionalizantes visando qualificar a população para o mercado de trabalho local, regional e nacional.

Art. 187 - O Município poderá subvencionar escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas instaladas no Município, desde que os beneficiados sejam educandos que cursem até o primeiro grau maior.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre o que preceitua o caput deste artigo.

Art. 188 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação preceituadas nas Constituições Estadual e Federal;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 189 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 190 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 191 - O ensino público municipal, será orientado pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Município e será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será integrado por educadores na seguinte proporção:

- I - um terço indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um terço indicado pela Câmara Municipal;
- III - um terço indicado pelo corpo docente do Município.

§ 2º - A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão estabelecidas em lei.

Art. 192 - Por ocasião da data de dez de outubro, que marca a emancipação política do Município de Várzea Alegre, o Poder Público, juntamente com a comunidade promoverá uma semana festiva, estimulando as manifestações folclóricas típicas do Município.

Art. 193 - O Poder Público criará estrutura organizacional dotada de recursos próprios, que terá competência de organizar, executar e supervisionar as atividades desportivas do Município.

Art. 194 - É dever do Poder Público, apoiar práticas desportivas, formais e não formais em suas diferentes manifestações:

- I - educação física;
- II - desporto e lazer.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo constitui um direito de todos.

Art. 195 - É dever do Poder Público, incentivar a prática sobre educação física, desporto e lazer, criar e manter instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização e instituições escolares públicas, e exigir igual participação da iniciativa privada.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 196 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência sempre que possível por meio de servidores de sexo feminino;

V - a plena integração de homens e mulheres portadores de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

Art. 197 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 198 - A criança é prioridade na política de assistência social do Município.

Art. 199 - O Município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 200 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 201 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mer-

cantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo de modo a que seja entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 202 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 203 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 204 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 205 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes fatores fiscais:

- I - isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza;
- II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instruções do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 206 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito, de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 207 - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 208 - A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e setores de comercialização, armazenamento e de transportes, com base nos seguintes princípios:

I - preservação e restauração ambiental, mediante:

a) controle de uso agrotóxico;

b) uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

c) exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos agrícolas, objetivando uma racional utilização dos recursos naturais;

d) controle biológico das pragas;

e) reflorestamento diversificado com espécies nativas, principalmente nas encostas e cabeceiras de rios;

f) critérios no processo de ocupação e utilização do solo;

g) garantia do equilíbrio ecológico;

II - adoção dos seguintes programas regionalizados, priorizando as peculiaridades sócio-econômicas-climáticas:

a) eletrificação rural;

b) irrigação;

c) incentivo à pesquisa e difusão de tecnologia;

d) infra-estrutura de produção e comercialização;

e) modalidades de crédito, com preferência para os pequenos miniprodutores rurais;

III - fomento à produção agropecuária, para apoio aos pequenos produtores, assistência aos trabalhadores e estímulos à produção alimentar destinada ao mercado interno, assegurando-se aos produtores organizados em cooperativas ou associações:

a) infra-estrutura de produção e comercialização;

b) crédito;

c) assistência técnica e extensão rural;

d) preços mínimos, compatíveis com os custos da produção, em complementação à política federal;

e) garantia de comercialização, principalmente através de estreitamento dos laços entre produtores e consumidores organizados como também pela compra de produtos para distribuição à população carente dentro de programas específicos;

IV - organização do abastecimento alimentar, visando:

a) apoio a programas regionais e municipais de abastecimento popular;

b) estímulo à organização de consumidores em associações de consumo ou em outros modos não convencionais de comercialização de alimentos, tais como os sistemas de compras comunitárias, diretamente dos produtores;

c) distribuição de alimentos a preços diferenciados, dentro de programas especiais;

d) articulação de órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela implementação de programas de abastecimento e alimentação;

e) manutenção e acompanhamento técnico-operacional de feiras livres de produtos;

V - incentivo à exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos produtivos como forma de minimizar preços de insumos e produtos agrícolas, além de lhes proporcionar sua exploração mais racional;

VI - elaboração de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural, para fixação do homem no campo;

VII - fomento à criação de cursos formais e informais para formação de técnicos agrícolas para atender às diversas regiões sócio-econômicas do Município, com currículo e calendário escolares compatíveis com as necessidades de cada microregião;

VIII - adequação da política creditícia, buscando sua definição através dos seguintes mecanismos:

a) garantia de concessão direta de crédito rural ao pequeno produtor, posseiros e arrendatários;

b) atribuição de prioridade ao crédito rural para investimento e custeio, levando em consideração as necessidades apuradas em função da integração global das atividades produtivas existentes na propriedade, sem sua vinculação e uma cultura específica;

c) - prioridades de recursos de investimentos para a agricultura alimentar, principalmente para os produtores que lidam prioritariamente com a força do trabalho familiar;

d) não-concessão de crédito a estabelecimentos e projetos que não atendam às recomendações para a preservação do meio ambiente;

e) criação de mecanismos que proíbam a urbanização de lagoas e rios;

IX - assistência creditícia às cooperativas, que detenham no seu quadro social, mais de cinquenta por cento de pequenos e miniprodutores rurais, com

utilização do Fundo de Desenvolvimento do Cooperativismo;

X - coordenação dos órgãos regionais de desenvolvimento e das suas atividades no Município;

XI - promoção de gestões junto ao sistema nacional de seguro agrícola, a fim de garantir a sua concessão e exploração, prioritariamente as associações de seguro, no âmbito do Município, objetivando a implementação de uma política municipal neste setor.

Parágrafo Único - Lei ordinária disporá sobre a execução do estabelecido neste artigo.

Art. 209 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 210 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 211 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COM-DECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V - receber e apurar reclamações dos consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI - propor soluções, medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - por delegações de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais;

VIII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX - buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais,

folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

§ 2º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social, em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

§ 3º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 212 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade depende do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 213 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 214 - Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 215 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servida por transporte coletivo;

II - estimular e assumir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 216 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias ambientais das áreas urbanas e nos níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 217 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 218 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 219 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 220 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 221 - O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 222 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 223 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 224 - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 225 - O Município assegurará a participação as entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 226 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, adotará na forma da lei as seguintes:

I - desapropriação de áreas destinadas à preservação das lagoas, rios, riachos do perímetro urbano da sede do Município e da sede dos Distritos, ficando proibida nas áreas desapropriadas construções de qualquer natureza, exceção feita aos polos de lazer, sem exploração comercial;

II - desapropriação de áreas definidas em leis municipais, assegurando

da indenização e observada a legislação estadual e federal sobre a matéria;

III - garantia juntamente com o Governo Estadual e Federal, de recursos destinados a recomposição da fauna e da flora em área de preservação ecológica;

IV - proibição de pesca em açudes públicos, rios e lagoas em período de procriação das espécies;

V - proibição da indústria, comércio, hospitais e residências de despejarem, nos rios, açudes, riachos e lagoas do Município, resíduos químicos não tratados ou dejetos;

VI - proibição de uso indiscriminado de agrotóxicos de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos, liberados por órgãos competentes e acompanhados por técnicos da área;

VII - proibição da caça de aves silvestres no período de procriação e a qualquer tempo, do abate indiscriminado;

VIII - fiscalização juntamente com a União e o Estado objetivando a efetiva proteção da flora e da fauna;

IX - instalação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

X - proibição de desmatamentos indiscriminados, bem como de queimada criminosas e derrubadas de árvores para madeira ou lenha, punindo-se o infrator na forma da lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - Fica considerada como área de preservação ambiental e como patrimônio ecológico do Município de Várzea Alegre a Lagoa de São Raimundo Nonato, incumbindo ao Poder Público Municipal:

I - proceder à desapropriação no total de sua área e construir um pólo de lazer providenciando a sua limpeza e drenagem;

II - o Poder Público terá o prazo de dois anos para realizar o previsto neste artigo, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - A Câmara Municipal fará uma revisão no prazo de seis meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica de todas as doações, concessões, autorizações, permissões de uso de bens públicos municipais efetuados nos últimos dez anos.

Parágrafo Único - A lei estipulará prazo máximo de duração dos atos administrativos referidos no caput deste artigo e a contra prestação a ser efetuada em moeda corrente do País com cláusulas que garantam o reajuste automático.

Art. 4º - O Poder Público Municipal empreenderá esforços, com o auxílio da União e do Estado, no prazo máximo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica visando conseguir recursos para a construção do açude público do Riacho do Machado, cujo projeto original data de 1920.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal obrigado a encaminhar a Câmara Municipal no prazo de três meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica reforma administrativa estabelecendo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, e a criação das seguintes Secretarias Municipais:

- I - Administração e Finanças;
- II - Educação e Cultura;
- III - Saúde e Bem Estar Social;
- IV - Agricultura e Recursos Hídricos.

Art. 6º - Fica o Município obrigado a instituir um Serviço Autônomo de Água e Esgoto a nível municipal, para solucionar o problema de abastecimento d'água e saneamento básico no Município.

Parágrafo Único - O Município obrigar-se-á a implantar o disposto no caput deste artigo a partir do término ou rescisão do contrato com a Companhia de Água e Esgotos do Estado do Ceará - CAGECE.

Art. 7º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a oferecer aos usuários do Município, água devidamente tratada inclusive com fluoretação.

Art. 8º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada na atual legislatura através de resolução da Câmara Municipal e decreto legislativo na forma do artigo 29, inciso V da Constituição Federal e no disposto neste artigo.

§ 1º - A resolução e o decreto legislativo deverão ser promulgados no ano de 1990 e terão vigência até dezembro de 1992.

§ 2º - As quantias estabelecidas na resolução de que trata este artigo serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de inflação em observância ao princípio da Irredutibilidade dos vencimentos previstos no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 3º - Enquanto não aprovados a resolução e o decreto legislativo previsto neste artigo a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores obedecerá ao disposto nos artigos 36, 37 § 6º, § 7º e § 8º, como também o artigo 38, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em cinco

de outubro de 1989.

Art. 9º - As viaturas oficiais do Município, excetuada a do Gabinete do Prefeito, deverão conter em algum lugar visível, preferencialmente nas portas laterais dos veículos, além do Brasão do Município, a seguinte legenda: "Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, uso exclusivo em serviço".

Parágrafo Único - A implementação do disposto neste artigo se fará no prazo de três meses, ficando a qualquer munícipe a iniciativa de Ação Popular, na forma do artigo 5º inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Art. 10 - Fica o Poder Público Municipal a partir do ano letivo de 1991 obrigado a instituir o ensino de primeiro grau maior nas sedes dos Distritos.

Art. 11 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a criar a partir da promulgação desta Lei Orgânica, escolas destinadas ao ensino de música e artes cênicas.

Art. 12 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município, bem como os pertencentes a entidades religiosas, filantrópicas e de caridade.

Art. 13 - Os servidores municipais terão direito a partir da promulgação desta Lei Orgânica, observada as condições do erário municipal, a reajustes trimestrais a fim de que se assegure o princípio da Irredutibilidade dos vencimentos assegurado no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal fomentará linha de crédito com o Cartório de Ofício, para atendimento gratuito de registro de nascimento, de casamento e óbitos aos comprovadamente carentes, mediante convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - A lei estipulará critérios para o que determina o caput deste artigo.

Art. 15 - Terão pensão vitalícia no valor total da parte fixa em que recebem os Vereadores, reajustadas sempre que houver majoração nos subsídios dos mesmos, viúvas, viúvos, dependentes menores ou inválidos, de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que tenham falecidos ou ficado inválidos no exercício do mandato.

Parágrafo Único - O que determina este artigo terá validade para dependentes de quem faleceu no exercício do mandato eletivo.

Art. 16 - O Poder Público Municipal no prazo de um ano, após a promulgação desta Lei Orgânica, obrigará-se a criar uma escola profissionalizante objeti-

vando qualificar profissionais para os setores primário, secundário e terciário da economia.

Art. 17 - O Poder Público poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, com sede neste Município e que atuam nas áreas de ação social, saúde e educação.

Art. 18 - Os encargos com funerais de pessoas comprovadamente carentes serão custeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - O Poder Executivo providenciará meios para que o pagamento dos servidores municipais que prestam serviços na zona rural seja efetuado no próprio local de trabalho.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fornecer uniformes e equipamentos necessários aos servidores de atividades penosas, insalubres e perigosas.

Art. 21 - O Poder Executivo fica obrigado a estabelecer a classificação da carne bovina dentro de trinta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 22 - O Poder Público Municipal, no prazo de um ano a partir da promulgação desta Lei Orgânica, fica obrigado a construir uma unidade hospitalar pediátrica e cujos serviços serão exercidos necessariamente por especialistas da área.

Art. 23 - Será criada pelo Poder Público com a participação da comunidade, a Comissão de Defesa Civil do Município.

Parágrafo Único - Lei disporá o que preceitua o caput deste artigo.

Art. 24 - O Poder Público Municipal obrigar-se-á num prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, dotar o Município de subestação baixadora de energia, exclusiva para o uso do Município.

Art. 25 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 26 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

Art.16 - A composição da Câmara municipal de Várzea Alegre, de acordo com a Emenda Constitucional "58" de 23 de setembro de 2009, que modificou o inciso do Art.29 da Constituição Federal, será definida no parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único - Atendendo aos critérios previstos nestes preceitos constitucionais, fixa em 13 (Treze) o número de vereadores para composição da Câmara Municipal de Várzea Alegre a partir das Eleições de 2012. (redação dada da Emenda Modificativa nº 01/2011 de 21 de Junho de 2011).

~~Art. 16 - O número de vereadores da Câmara municipal de Várzea Alegre, será de 09 Vereadores, e só poderá ser alterado em razão de mudança de população. (redação dada pelo projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2009 de 06 de setembro de 2009).~~

~~Art. 16 - O número de vereadores da Câmara municipal de Várzea Alegre, será de 09 vereadores e só poderá ser alterado em razão de mudança de população ou mudança da Constituição Federal, quando deverá se adequar automaticamente, de Decreto legislativo. (redação dada pelo projeto de Emenda a lei Orgânica nº 02/2004 de 21 de Junho de 2004).~~

~~Art. 16 - O número de vereadores da Câmara municipal de Várzea Alegre, será de 13 (treze) vereadores, e só poderá ser alterado em razão de mudança de população ou mudança da Constituição Federal, quando deverá se adequar automaticamente, através de Decreto legislativo. (redação dada pelo projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 09 de Junho de 2004).~~

~~Art. 16 - Fica fixada em 15 (Quinze) o número de cadeiras que comporão a câmara municipal de Várzea Alegre. (redação dada pela Emenda nº 03/1995, de 13 de Setembro de 1995).~~

~~Art.6 - Fica fixado em 15 (Quinze) o número de cadeiras que comporão a câmara municipal de Várzea Alegre para a legislatura 1993/1996. (redação dada pela Emenda nº 01 de 22/05/1992, aprovada em 01/06/1992).~~

~~Art. 16 - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população e observados os limites estabelecidos no artigo 29 inciso IV da Constituição Federal. (redação dada pela Lei Orgânica Municipal nº 001/1990).~~

Art.26-

§ 1º - O mandato da mesa será de dois anos, sendo permitida ao vereador a reeleição para o mesmo cargo, no mandato imediatamente subsequente. (redação dada ao projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2001 de 13 de Dezembro de 2001).

Art. 26

~~§ 1º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na Eleição imediatamente subsequente. (redação dada pela Lei Orgânica Municipal nº 001/1990)~~

Art. 26

§ 6º - Fica revogado o § 6º, do Art. 26, da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre. (redação dada a Emenda supressiva de 06 de Abril de 2000).

Art. 26

~~§ 6º - o disposto no § 1º deste artigo terá validade somente até 1992, ficando a partir da primeira sessão legislativa de 1993 o mandato da mesa com duração de um ano, com direito a reeleição somente por mais um ano durante a legislatura. (redação da Emenda substitutiva a Lei Orgânica nº 02/1994 de 07 de dezembro de 1994).~~

Art. 26

~~§ 6º - O disposto no § 1º deste artigo terá validade somente até 1992, ficando a partir da primeira sessão legislativa de 1993 o mandato da mesa com duração de um ano com direito a reeleição por igual período. (redação dada pela Lei Orgânica Municipal nº 001/1990).~~

Art. 28 - A sessão legislativa anual desenvolve de dezesseis de janeiro a quatro de julho e 1º de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação. (redação dada na Emenda Modificativa nº 01/2006 de 29 de Março de 2006).

~~Art. 28 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a trinta de junho e de 1º de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação. (redação dada pela Lei Orgânica Municipal nº 001/1990)~~

Art.152

§1º - Fica proibido na esfera Municipal a retirada de nomes de pessoas homenageadas de todo e qualquer imóvel público Municipal, tais como: Avenida, Praça, Rua, logradouro, Ponte Escola, Creche, Reservatório, Biblioteca, Hospital, Maternidade, Edifício, Auditório, Passagem Molhada, Salas das Repartições. (redação acrescida pela Emenda Aditiva nº 001/2017, datada de 24/01/2017 e aprovada em 22/02/2011).